



TC 000.525/2023-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Sebastião Araújo Moreira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

HISTÓRICO

2. Em 27/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 38). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2797/2022.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício de 2015, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2016.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 541.810,20, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Araújo Moreira, ex-Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

52).

8. Em 3/1/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

9. Na instrução inicial (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 17 e 37.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e art. 34 da Portaria MDS 113/2015.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araújo Moreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2015	1.000,00
2/9/2015	250,00
2/9/2015	1.000,00
3/9/2015	1.150,00
8/1/2015	2.000,00
8/1/2015	2.000,00
8/1/2015	2.000,00
12/1/2015	2.398,10
3/3/2015	4.400,00
3/3/2015	2.000,00
3/3/2015	2.000,00
22/4/2015	2.000,00
22/4/2015	1.900,00
22/4/2015	2.000,00
22/4/2015	2.000,00
22/4/2015	500,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.100,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
12/5/2015	4.704,00
8/6/2015	2.000,00
8/6/2015	2.000,00
8/6/2015	2.000,00
11/6/2015	2.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	2.000,00
4/8/2015	1.000,00
6/8/2015	1.400,00
27/8/2015	3.400,00
27/8/2015	5.000,00
2/9/2015	4.600,00
2/9/2015	3.000,00
15/9/2015	4.978,00
15/9/2015	2.634,00
23/9/2015	600,00
9/10/2015	1.000,00
26/10/2015	2.000,00
27/10/2015	4.000,00
27/10/2015	1.000,00
29/10/2015	1.400,00
10/11/2015	1.500,00
11/11/2015	2.000,00
24/11/2015	4.500,00
10/12/2015	2.000,00
16/12/2015	500,00
17/12/2015	5.000,00
8/1/2015	2.000,00
8/1/2015	2.000,00
12/1/2015	536,60
3/3/2015	2.000,00
3/3/2015	500,00
3/3/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
12/5/2015	1.500,00
10/6/2015	2.000,00
10/6/2015	2.000,00
24/6/2015	500,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	2.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75361154.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	780,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
2/7/2015	990,00
6/7/2015	1.500,00
14/7/2015	2.000,00
14/7/2015	1.400,00
14/7/2015	800,00
23/7/2015	1.500,00
30/7/2015	9.828,58
30/7/2015	350,00
30/7/2015	1.000,00
30/7/2015	724,00
4/8/2015	1.500,00
4/8/2015	1.500,00
6/8/2015	850,00
27/8/2015	3.874,75
27/8/2015	6.373,30
2/9/2015	4.500,00
3/9/2015	2.000,00
4/9/2015	4.500,00
4/9/2015	1.000,00
14/9/2015	2.500,00
15/9/2015	4.973,00
15/9/2015	4.220,00
16/9/2015	7.485,06



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17/9/2015	1.500,00
17/9/2015	1.000,00
18/9/2015	755,00
22/9/2015	2.000,00
23/9/2015	7.000,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
25/9/2015	1.500,00
28/9/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	1.516,00
1/10/2015	4.998,00
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
2/10/2015	4.995,00
7/10/2015	4.067,40
7/10/2015	3.129,40
9/10/2015	2.200,00
15/10/2015	1.000,00
19/10/2015	2.721,00
22/10/2015	3.394,12
22/10/2015	2.500,00
26/10/2015	2.300,00
27/10/2015	750,00
27/10/2015	1.000,00
27/10/2015	3.800,00
29/10/2015	3.403,50
29/10/2015	1.400,00
4/11/2015	2.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

4/11/2015	2.200,00
4/11/2015	1.500,00
10/11/2015	600,00
11/11/2015	1.000,00
12/11/2015	4.817,86
16/11/2015	1.500,00
16/11/2015	2.200,00
16/11/2015	1.000,00
17/11/2015	1.500,00
24/11/2015	4.802,73
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	1.000,00
24/11/2015	2.500,00
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
25/11/2015	1.500,00
25/11/2015	800,00
26/11/2015	2.000,00
2/12/2015	2.500,00
2/12/2015	2.200,00
2/12/2015	1.000,00
2/12/2015	2.500,00
7/12/2015	2.000,00
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	550,00
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
9/12/2015	550,00
10/12/2015	2.000,00
10/12/2015	2.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

10/12/2015	700,00
10/12/2015	600,00
10/12/2015	2.000,00
15/12/2015	1.500,00
15/12/2015	4.166,10
15/12/2015	1.970,50
16/12/2015	2.500,00
16/12/2015	1.500,00
16/12/2015	400,00
16/12/2015	400,00
16/12/2015	2.500,00
6/1/2015	6.500,00
2/3/2015	6.500,00
8/5/2015	13.000,00
10/6/2015	13.000,00
10/7/2015	6.500,00
5/8/2015	6.500,00
2/9/2015	6.500,00
9/9/2015	6.500,00
13/10/2015	6.500,00
11/11/2015	6.500,00
10/12/2015	6.500,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Sebastião Araújo Moreira.

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexa de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9.2.3. Encaminhamento: citação.

9.3. **Irregularidade 2:** pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

9.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 17 e 37.

9.3.2. Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

9.4. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araújo Moreira:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2015	7,69
22/4/2015	5,19
8/5/2015	2,61
26/10/2015	7,85
11/11/2015	7,85
10/12/2015	7,85
16/12/2015	7,85
26/10/2015	7,85
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
14/5/2015	0,69
8/6/2015	7,11
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
10/6/2015	7,80
10/6/2015	7,80
11/6/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
2/7/2015	7,80
14/7/2015	7,80
30/7/2015	7,80
14/9/2015	7,85
17/9/2015	7,85
24/9/2015	7,85
24/9/2015	7,85
28/9/2015	7,85
1/10/2015	7,85
1/10/2015	7,85
1/10/2015	7,85
15/10/2015	7,85
19/10/2015	7,85
26/10/2015	7,85
28/10/2015	7,85
11/11/2015	7,85
16/11/2015	7,85
24/11/2015	7,85
24/11/2015	7,85
24/11/2015	7,85
25/11/2015	7,85
26/11/2015	7,85
26/11/2015	7,85
3/12/2015	7,85
7/12/2015	7,85
7/12/2015	7,85
7/12/2015	7,85
9/12/2015	7,85
10/12/2015	7,85
10/12/2015	7,85
10/12/2015	7,85



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

16/12/2015	7,85
16/12/2015	7,85

9.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.4.2. **Responsável:** Sebastião Araújo Moreira.

9.4.2.1. **Conduta:** pagar indevidamente tarifas bancárias decorrentes de movimentação anormal da conta específica do instrumento em questão.

9.4.2.2. Nexo de causalidade: o pagamento indevido de tarifas bancárias resultou na realização de despesas incompatíveis com o objetivo do instrumento em questão, acarretando dano ao erário.

9.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos federais recebidos só apenas para o pagamento de tarifas bancárias decorrentes de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do ajuste.

9.4.3. Encaminhamento: citação.

9.5. **Irregularidade 3:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2016.

9.5.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 17.

9.5.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33 da Portaria MDS 113/2015.

9.6. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araújo Moreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2015	1.000,00
2/9/2015	250,00
2/9/2015	1.000,00
3/9/2015	1.150,00
8/1/2015	2.000,00
8/1/2015	2.000,00
8/1/2015	2.000,00
12/1/2015	2.398,10
3/3/2015	4.400,00
3/3/2015	2.000,00
3/3/2015	2.000,00
22/4/2015	2.000,00
22/4/2015	1.900,00
22/4/2015	2.000,00
22/4/2015	2.000,00
22/4/2015	500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.100,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
12/5/2015	4.704,00
8/6/2015	2.000,00
8/6/2015	2.000,00
8/6/2015	2.000,00
11/6/2015	2.400,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	2.000,00
4/8/2015	1.000,00
6/8/2015	1.400,00
27/8/2015	3.400,00
27/8/2015	5.000,00
2/9/2015	4.600,00
2/9/2015	3.000,00
15/9/2015	4.978,00
15/9/2015	2.634,00
23/9/2015	600,00
9/10/2015	1.000,00
26/10/2015	2.000,00
27/10/2015	4.000,00
27/10/2015	1.000,00
29/10/2015	1.400,00
10/11/2015	1.500,00
11/11/2015	2.000,00
24/11/2015	4.500,00
10/12/2015	2.000,00
16/12/2015	500,00
17/12/2015	5.000,00
8/1/2015	2.000,00
8/1/2015	2.000,00
12/1/2015	536,60
3/3/2015	2.000,00
3/3/2015	500,00
3/3/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

[illegible]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

[illegible]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

9/6/2015	724,00
10/6/2015	1.970,00
18/6/2015	1.800,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	780,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
2/7/2015	990,00
6/7/2015	1.500,00
14/7/2015	2.000,00
14/7/2015	1.400,00
14/7/2015	800,00
23/7/2015	1.500,00
30/7/2015	9.828,58
30/7/2015	350,00
30/7/2015	1.000,00
30/7/2015	724,00
4/8/2015	1.500,00
4/8/2015	1.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

6/8/2015	850,00
27/8/2015	3.874,75
27/8/2015	6.373,30
2/9/2015	4.500,00
3/9/2015	2.000,00
4/9/2015	4.500,00
4/9/2015	1.000,00
14/9/2015	2.500,00
15/9/2015	4.973,00
15/9/2015	4.220,00
16/9/2015	7.485,06
17/9/2015	1.500,00
17/9/2015	1.000,00
18/9/2015	755,00
22/9/2015	2.000,00
23/9/2015	7.000,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
25/9/2015	1.500,00
28/9/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	1.516,00
1/10/2015	4.998,00
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
2/10/2015	4.995,00
7/10/2015	4.067,40
7/10/2015	3.129,40
9/10/2015	2.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

15/10/2015	1.000,00
19/10/2015	2.721,00
22/10/2015	3.394,12
22/10/2015	2.500,00
26/10/2015	2.300,00
27/10/2015	750,00
27/10/2015	1.000,00
27/10/2015	3.800,00
29/10/2015	3.403,50
29/10/2015	1.400,00
4/11/2015	2.000,00
4/11/2015	2.200,00
4/11/2015	1.500,00
10/11/2015	600,00
11/11/2015	1.000,00
12/11/2015	4.817,86
16/11/2015	1.500,00
16/11/2015	2.200,00
16/11/2015	1.000,00
17/11/2015	1.500,00
24/11/2015	4.802,73
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	1.000,00
24/11/2015	2.500,00
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
25/11/2015	1.500,00
25/11/2015	800,00
26/11/2015	2.000,00
2/12/2015	2.500,00
2/12/2015	2.200,00
2/12/2015	1.000,00
2/12/2015	2.500,00
7/12/2015	2.000,00
7/12/2015	724,96



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	550,00
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
9/12/2015	550,00
10/12/2015	2.000,00
10/12/2015	2.500,00
10/12/2015	700,00
10/12/2015	600,00
10/12/2015	2.000,00
15/12/2015	1.500,00
15/12/2015	4.166,10
15/12/2015	1.970,50
16/12/2015	2.500,00
16/12/2015	1.500,00
16/12/2015	400,00
16/12/2015	400,00
16/12/2015	2.500,00
6/1/2015	6.500,00
2/3/2015	6.500,00
8/5/2015	13.000,00
10/6/2015	13.000,00
10/7/2015	6.500,00
5/8/2015	6.500,00
2/9/2015	6.500,00
9/9/2015	6.500,00
13/10/2015	6.500,00
11/11/2015	6.500,00
10/12/2015	6.500,00
6/1/2015	7,69
22/4/2015	5,19
8/5/2015	2,61
26/10/2015	7,85
11/11/2015	7,85
10/12/2015	7,85
16/12/2015	7,85
26/10/2015	7,85



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
14/5/2015	0,69
8/6/2015	7,11
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
10/6/2015	7,80
10/6/2015	7,80
11/6/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

2/7/2015	7,80
14/7/2015	7,80
30/7/2015	7,80
14/9/2015	7,85
17/9/2015	7,85
24/9/2015	7,85
24/9/2015	7,85
28/9/2015	7,85
1/10/2015	7,85
1/10/2015	7,85
1/10/2015	7,85
15/10/2015	7,85
19/10/2015	7,85
26/10/2015	7,85
28/10/2015	7,85
11/11/2015	7,85
16/11/2015	7,85
24/11/2015	7,85
24/11/2015	7,85
24/11/2015	7,85
25/11/2015	7,85
26/11/2015	7,85
26/11/2015	7,85
3/12/2015	7,85
7/12/2015	7,85
7/12/2015	7,85
7/12/2015	7,85
9/12/2015	7,85
10/12/2015	7,85
10/12/2015	7,85
10/12/2015	7,85
16/12/2015	7,85
16/12/2015	7,85

9.6.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.6.2. **Responsável:** Sebastião Araújo Moreira.

9.6.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2016.

9.6.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão,



no exercício de 2015.

9.6.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

9.6.3. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 58), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Sebastião Araújo Moreira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55737/2023 – Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 23/11/2023

Data da Ciência: **6/12/2023** (peça 62)

Nome Recebedor: Dalila Pereira Gomes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 21/12/2023

Comunicação: Ofício 55738/2023 – Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 23/11/2023

Data da Ciência: **6/12/2023** (peça 63)

Nome Recebedor: Dalila Pereira Gomes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 21/12/2023

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sebastião Araújo Moreira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/6/2016, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Sebastião Araújo Moreira, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 22/7/2021, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 598.687,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme



os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 01/06/2016.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/5/2016	Data em que deveria ter ocorrido a apresentação da prestação de contas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/12/2016	Nota Técnica 3739/2016 (peça 5)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	6/6/2018	Ciência do Ofício 1267/2018, de 22/3/2018 (peças 6 e 7)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	18/11/2018	Nota Técnica 6696/2018 (peça 11)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	6/12/2018	Ciência do Ofício 6835/2018, de 18/11/2018 (peças 14 e 15)	Art. 5º inc. I	4ª Interrupção
6	27/11/2020	Nota Técnica 2812/2020 (peça 17)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	30/6/2021	Nota Técnica 1489/2021 (peça 21)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8	22/7/2021	Ciência do Ofício 1622/2021, de 30/6/2021 (peças 22 e 23)	Art. 5º inc. I	7ª Interrupção
9	22/10/2021	Nota Técnica 2507/2021 (peça 28)	Art. 5º inc. II	8ª Interrupção
10	10/11/2021	Ciência do Ofício 2419, de 22/10/2021 (peças 29 e 30)	Art. 5º inc. I	9ª Interrupção
11	25/25/2022	Nota Técnica 381/2022 (peça 34)	Art. 5º inc. II	10ª Interrupção
12	18/3/2022	Ciência do Ofício 461/2022, de 25/2/2022 (peças 35 e 36)	Art. 5º inc. I	11ª Interrupção
13	9/11/2022	Relatório de TCE 447/2022 (peça 47)	Art. 5º inc. II	12ª Interrupção
14	2/10/2023	Despacho autorizando a citação	Art. 5º inc. II	13ª Interrupção

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Sebastião Araújo Moreira	350.039/1990-9 (PC, encerrado), 350.083/1997-5 (TCE, encerrado), 013.766/2015-5 (TCE, aberto, TCE instaurada pela FUNASA/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio Nº 0213/2009, celebrado entre a PM de Santa Quitéria do Maranhão, tendo por objeto a implantação de "Melhorias Sanitárias Domiciliares", no período de 31/12/2009 a 30/06/2014), 010.571/2020-5 (TCE, encerrado), 045.753/2020-2 (CBEX, encerrado), 034.919/2017-1 (TCE, encerrado) 009.318/2022-4 (TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PSB/PSE-2013), 037.607/2021-9 (CBEX, encerrado), 012.385/2018-2 (TCE, encerrado), 039.196/2019-4 (TCE, encerrado), 045.754/2020-9 (CBEX, encerrado), 037.606/2021-2 (CBEX, encerrado), 004.780/2022-1 (CBEX, encerrado), 033.979/2019-7 (TCE, encerrado), 036.498/2019-0 (CBEX, encerrado), 036.497/2019-3 (CBEX, encerrado), 028.691/2022-9 (CBEX, encerrado), 000.155/2021-7 (TCE, encerrado), 023.033/2023-1 (CBEX, encerrado), 007.686/2022-6 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao PSB/PSE-2014), 023.031/2023-9 (CBEX, encerrado), 004.771/2022-2 (CBEX, encerrado), 023.444/2022-3 (CBEX, encerrado), 028.690/2022-2 (CBEX, encerrado)

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO



Da validade das notificações

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Sebastião Araújo Moreira

30. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 59).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei



200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. Não foram apresentados argumentos apresentados na fase interna que pudessem elidir as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável Sebastião Araújo Moreira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

37. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

38. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

39. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS”, “pagamento indevido de tarifas e/ou juros bancários” e “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

40. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um



administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

44. No caso em tela, as irregularidades “ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS”, “pagamento indevido de tarifas e/ou juros bancários” e “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” configuram violação não só às regras legais acima apontadas para cada irregularidade, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como o da publicidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Sebastião Araújo Moreira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros



de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 56.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Sebastião Araújo Moreira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sebastião Araújo Moreira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2015	1.000,00
2/9/2015	250,00
2/9/2015	1.000,00
3/9/2015	1.150,00
8/1/2015	2.000,00
8/1/2015	2.000,00
8/1/2015	2.000,00
12/1/2015	2.398,10
3/3/2015	4.400,00
3/3/2015	2.000,00
3/3/2015	2.000,00
22/4/2015	2.000,00
22/4/2015	1.900,00
22/4/2015	2.000,00
22/4/2015	2.000,00
22/4/2015	500,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.100,00
11/5/2015	2.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
12/5/2015	4.704,00
8/6/2015	2.000,00
8/6/2015	2.000,00
8/6/2015	2.000,00
11/6/2015	2.400,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	2.000,00
4/8/2015	1.000,00
6/8/2015	1.400,00
27/8/2015	3.400,00
27/8/2015	5.000,00
2/9/2015	4.600,00
2/9/2015	3.000,00
15/9/2015	4.978,00
15/9/2015	2.634,00
23/9/2015	600,00
9/10/2015	1.000,00
26/10/2015	2.000,00
27/10/2015	4.000,00
27/10/2015	1.000,00
29/10/2015	1.400,00
10/11/2015	1.500,00
11/11/2015	2.000,00
24/11/2015	4.500,00
10/12/2015	2.000,00
16/12/2015	500,00
17/12/2015	5.000,00
8/1/2015	2.000,00
8/1/2015	2.000,00
12/1/2015	536,60



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

3/3/2015	2.000,00
3/3/2015	500,00
3/3/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
11/5/2015	2.000,00
12/5/2015	1.500,00
10/6/2015	2.000,00
10/6/2015	2.000,00
24/6/2015	500,00
1/7/2015	2.000,00
1/7/2015	2.000,00
6/8/2015	2.000,00
6/8/2015	2.000,00
6/8/2015	500,00
7/8/2015	500,00
3/9/2015	2.000,00
3/9/2015	2.000,00
15/9/2015	2.000,00
15/9/2015	2.000,00
25/9/2015	1.000,00
26/10/2015	2.000,00
26/10/2015	2.000,00
26/10/2015	500,00
11/11/2015	2.000,00
11/11/2015	2.000,00
26/11/2015	500,00
10/12/2015	2.000,00
10/12/2015	2.000,00
12/5/2015	724,00
12/5/2015	724,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

[illegible]

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75361154.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
1/7/2015	788,00
2/7/2015	990,00
6/7/2015	1.500,00
14/7/2015	2.000,00
14/7/2015	1.400,00
14/7/2015	800,00
23/7/2015	1.500,00
30/7/2015	9.828,58
30/7/2015	350,00
30/7/2015	1.000,00
30/7/2015	724,00
4/8/2015	1.500,00
4/8/2015	1.500,00
6/8/2015	850,00
27/8/2015	3.874,75
27/8/2015	6.373,30
2/9/2015	4.500,00
3/9/2015	2.000,00
4/9/2015	4.500,00
4/9/2015	1.000,00
14/9/2015	2.500,00
15/9/2015	4.973,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

15/9/2015	4.220,00
16/9/2015	7.485,06
17/9/2015	1.500,00
17/9/2015	1.000,00
18/9/2015	755,00
22/9/2015	2.000,00
23/9/2015	7.000,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
24/9/2015	724,96
25/9/2015	1.500,00
28/9/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	1.516,00
1/10/2015	4.998,00
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
2/10/2015	4.995,00
7/10/2015	4.067,40
7/10/2015	3.129,40
9/10/2015	2.200,00
15/10/2015	1.000,00
19/10/2015	2.721,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

22/10/2015	3.394,12
22/10/2015	2.500,00
26/10/2015	2.300,00
27/10/2015	750,00
27/10/2015	1.000,00
27/10/2015	3.800,00
29/10/2015	3.403,50
29/10/2015	1.400,00
4/11/2015	2.000,00
4/11/2015	2.200,00
4/11/2015	1.500,00
10/11/2015	600,00
11/11/2015	1.000,00
12/11/2015	4.817,86
16/11/2015	1.500,00
16/11/2015	2.200,00
16/11/2015	1.000,00
17/11/2015	1.500,00
24/11/2015	4.802,73
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	1.000,00
24/11/2015	2.500,00
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
24/11/2015	724,96
25/11/2015	1.500,00
25/11/2015	800,00
26/11/2015	2.000,00
2/12/2015	2.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

2/12/2015	2.200,00
2/12/2015	1.000,00
2/12/2015	2.500,00
7/12/2015	2.000,00
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	550,00
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
7/12/2015	724,96
9/12/2015	550,00
10/12/2015	2.000,00
10/12/2015	2.500,00
10/12/2015	700,00
10/12/2015	600,00
10/12/2015	2.000,00
15/12/2015	1.500,00
15/12/2015	4.166,10
15/12/2015	1.970,50
16/12/2015	2.500,00
16/12/2015	1.500,00
16/12/2015	400,00
16/12/2015	400,00
16/12/2015	2.500,00
6/1/2015	6.500,00
2/3/2015	6.500,00
8/5/2015	13.000,00
10/6/2015	13.000,00
10/7/2015	6.500,00
5/8/2015	6.500,00
2/9/2015	6.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

9/9/2015	6.500,00
13/10/2015	6.500,00
11/11/2015	6.500,00
10/12/2015	6.500,00
6/1/2015	7,69
22/4/2015	5,19
8/5/2015	2,61
26/10/2015	7,85
11/11/2015	7,85
10/12/2015	7,85
16/12/2015	7,85
26/10/2015	7,85
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
12/5/2015	7,80
14/5/2015	0,69
8/6/2015	7,11
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
9/6/2015	7,80
10/6/2015	7,80
10/6/2015	7,80
11/6/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
1/7/2015	7,80
2/7/2015	7,80
14/7/2015	7,80
30/7/2015	7,80
14/9/2015	7,85
17/9/2015	7,85
24/9/2015	7,85
24/9/2015	7,85
28/9/2015	7,85
1/10/2015	7,85
1/10/2015	7,85
1/10/2015	7,85
15/10/2015	7,85
19/10/2015	7,85
26/10/2015	7,85
28/10/2015	7,85



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

11/11/2015	7,85
16/11/2015	7,85
24/11/2015	7,85
24/11/2015	7,85
24/11/2015	7,85
25/11/2015	7,85
26/11/2015	7,85
26/11/2015	7,85
3/12/2015	7,85
7/12/2015	7,85
7/12/2015	7,85
7/12/2015	7,85
9/12/2015	7,85
10/12/2015	7,85
10/12/2015	7,85
10/12/2015	7,85
16/12/2015	7,85
16/12/2015	7,85

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/2/2024: R\$ 933.363,85.

c) aplicar ao responsável Sebastião Araújo Moreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Sebastião Araújo Moreira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

AudTCE, em 5 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5